



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 750/17**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
CARTÃO CESTA-BÁSICA AOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS QUE  
ESPECIFICA, DISCIPLINA SUA  
CONCESSÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

**LEI MUNICIPAL:**

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer cartão cesta-básica aos servidores públicos municipais efetivos de natureza estatutária e conselheiros tutelares, na forma e condições regidas por esta lei.

§1º– O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o benefício instituído por esta lei somente em relação a um dos cargos.

**Art.2º** O valor mensal do cartão cesta-básica será equivalente a 16% (dezesesseis por cento) do piso pago aos servidores municipais, do Grupo I, ingresso.

**Art.3º** - O cartão cesta-básica será operacionalizado através de cartão magnético, fornecido por empresa especialmente constituída para tal fim, contratada mediante procedimento licitatório prévio.

**Art.4º** - O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I- Pago em dinheiro;
- II- Incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
- III- Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV- Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o INSS;
- V- Considerado para efeito do 13º salário.

**Art.5º** - O cartão cesta-básica somente será concedido ao servidor que tenha ingressado nos quadros da administração no primeiro dia útil do mês de competência da concessão ou em data anterior.

§1º – Perderá o direito ao recebimento do cartão cesta-básica:

- I- Por um mês, o servidor que:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**MUNICÍPIO DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) Faltar injustificadamente ao serviço.
- b) Afastar-se por licença médica superior a 03(três) dias;

II- Durante o período de afastamento ou cedência o servidor que:

- a) Estiver afastado para tratar de assuntos particulares e licença sem vencimento;
- b) Estiver cedido, quando a remuneração do servidor for de responsabilidade do outro ente que não a municipalidade;
- c) For apenado com a pena de suspensão;
- d) Afastar-se por licença prêmio;
- e) Afastar-se por motivo de doença em pessoa da família;
- f) Afastar-se para atividade política;
- g) Afastar-se para desempenho de mandato classista.

§2º- No caso de retorno de afastamento sem remuneração, o benefício instituído por esta Lei será devido ao servidor apenas a partir do mês subsequente ao da comunicação formal do fato à Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Recursos Humanos.

**Art.6º** - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a operacionalização do benefício instituído nesta Lei.

**Art.7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares a fim de atender o disposto nesta lei.

**Art.8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 585/12 e 642/13 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de janeiro de 2017.

**BRUNO ALVES BOARETTO**  
Prefeito